



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 208 - Centro - CEP: 37.300-000 - Andrelândia -MG
Tel. Fax. (35) 3325-1600

LEI Nº 1.305/2001.

Institui na Administração Municipal de Andrelândia o pagamento de despesa pelo regime de Adiantamento.

A Câmara Municipal de Andrelândia aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, que obedecerá o disposto na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e nesta Lei.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se adiantamento a entrega a agente público, precedida de regular empenho na dotação orçamentária própria, de numerário destinado à realização de despesa que, por sua natureza, não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art 3º - O regime de adiantamento é aplicável sempre com caráter de exceção, aos seguintes casos:

- I** - Despesas judiciais e correlatas;
- II** - Despesas miúdas e de ponto pagamento realizadas dentro e fora dos limites territoriais do Município;
- III** - Com viagens oficiais de representação do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no Inciso II deste artigo, entende-se por despesas miúdas e de pronto pagamento aquelas que, tendo caráter de inadiáveis, classifiquem-se como material de consumo ou serviços de terceiros e encargos, em valores de até R\$ 200,00.

Publicado
Correio Papagaio
13/04/02
Blumma



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 208 - Centro - CEP: 37.300-000 - Andrelândia -MG
Tel. Fax. (35) 3325-1600

Art. 4º - Fica vedado realizar pelo regime de adiantamento das despesas:

- I** - Com aquisição de material de uso ou consumo a longo prazo;
- II** - Com a aquisição de materiais idênticos ou similares aos existentes no almoxarifado;
- III** - Com serviços de terceiros ou fornecimentos que possam ser atendidos mediante contrato formal, de terceiros subordinados ou não;
- IV** - Cujas liquidações pelo processo normal de aplicação estiver prevista em leis ou atos administrativos.

Art. 5º - O processamento de despesas pelo regime de adiantamento obedecerá as normas relativas a licitações para compra, obras e serviços, no que couber.

Art. 6º - As requisições de adiantamento serão feitas ao Prefeito Municipal, e na sua ausência ao substituto legal, por meio de preenchimento de formulário próprio.

Parágrafo Único - Podem receber adiantamento:

- I** - O Prefeito Municipal em viagem oficial de representação;
- II** - O Servidor Municipal em viagem oficial dentro e fora do Município;
- III** - Os motoristas em viagem oficial dentro e fora do Município.

Art. 7º - Não se fará adiantamento:

- I** - Para atender a despesa já realizada;
- II** - A servidor em alcance;
- III** - A servidor responsável por dois adiantamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 208 - Centro - CEP: 37.300-000 - Andrelândia -MG
Tel. Fax. (35) 3325-1600

Parágrafo Único - Para fins do disposto no inciso II deste artigo, considera-se em alcance o servidor que não prestar contas de adiantamento no prazo regulamentar ou que tiver recusada a respectiva prestação de contas.

Art. 8º - É vedada a aplicação do adiantamento em despesa de classificação diversa daquela para a qual foi o mesmo autorizado.

Art. 9º - O Prefeito Municipal expedirá o regulamento desta Lei, disciplinando, dentre outras:

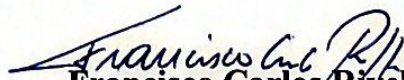
- I - A forma e a tramitação das requisições de adiantamentos;
- II - As normas gerais relativas à aplicação dos adiantamentos;
- III - A prestação de contas e o recolhimento do saldo dos adiantamentos não utilizados.

Art. 10º - As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotação orçamentária própria.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Andrelândia, 14 de dezembro de 2001.


Francisco Carlos Rivelli
Prefeito Municipal